



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 206/93:

Torna público ter a Gâmbia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 16 de Abril de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1979 4490

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 290/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro (actualiza a regulamentação sobre certas substâncias de efeito hormonal, revogando o Decreto-Lei n.º 367/88, de 15 de Outubro)..... 4490

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 291/93:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Saúde ... 4491

Decreto-Lei n.º 292/93:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde 4496

Decreto-Lei n.º 293/93:

Aprova a orgânica do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde 4500

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 13/93/M:

Fixa a remuneração dos docentes aposentados que se mantêm obrigatoriamente em funções..... 4503

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 206/93

Por ordem superior se torna público que a Gâmbia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 16 de Abril de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Decreto-Lei n.º 290/93**

de 24 de Agosto

O sistema de controlo instituído pelo Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, inclui um conjunto de medidas com vista a controlar a presença de resíduos nos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

A evolução técnico-científica e a experiência entretanto adquirida aconselham a clarificação daquele regime, nomeadamente para fazer face a compromissos assumidos no âmbito das Comunidades Europeias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Anabolizantes: as substâncias cuja administração tem por efeito estimular a biossíntese proteica.

Artigo 3.º

[...]

- a) Colocar no mercado, deter ou administrar a animais de qualquer espécie e por qual-

quer meio estilbenos, seus derivados e seus sais e ésteres, bem como substâncias de acção tireostática;

- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, colocar no mercado, deter ou administrar anabolizantes a animais de exploração, excepto quando entrem na composição de medicamentos, antecipadamente preparados e apresentados de acordo com a denominação e as condições de acondicionamento autorizados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

[...]

1 — Nos termos do presente diploma é proibido:

- a) Deter, possuir, ceder, vender, comprar ou abater animais de exploração aos quais tenham sido administradas substâncias ou produtos interditos;
- b) Deter, possuir, ceder, vender, comprar ou abater animais de exploração aos quais tenham sido administrados medicamentos autorizados contendo anabolizantes, antes de findo o respectivo intervalo de segurança, salvo o disposto no número seguinte;
- c) Deter, possuir, vender ou transformar carnes ou outros produtos provenientes dos animais referidos nas alíneas anteriores com destino ao consumo humano ou animal;
- d)
- e) Comercializar, transformar ou utilizar produtos de origem animal provenientes de animais de exploração sujeitos a tratamento durante ensaios com produtos de uso veterinário, sem autorização da entidade competente.

2 —

3 — Excepto nas situações previstas no artigo anterior, todos os detentores e proprietários de animais de exploração estão especialmente obrigados a usar de todos os cuidados e a utilizar a maior diligência com vista a evitar e impedir que aos referidos animais sejam administrados substâncias ou produtos interditos.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b)
- c)
- d) Abate compulsivo dos animais de exploração e sua inutilização total, sem qualquer compensação, quando as análises revelarem a presença de substâncias interditas e de substâncias com efeito anabolizante,

quando as condições de utilização dos respectivos produtos não forem respeitadas;

- e)
- f) Sem prejuízo do disposto na alínea d) e no número seguinte, proibir o abate de animais destinados ao consumo quando as condições de utilização de uma substância ou produto não tiverem sido respeitadas e, em particular, quando a análise revelar a presença de resíduos de substâncias acima dos níveis permitidos por um período nunca inferior ao respectivo intervalo de segurança;
- g)
- h)
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 9.º

I...I

As infracções ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, nos n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º, nas alíneas c) a g) do n.º 4, no n.º 5 do artigo 7.º e no artigo 18.º, bem como ao disposto nas normas técnicas aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 6.º e do artigo 17.º, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

Art. 2.º Os títulos do capítulo II e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Proibições e condições de utilização de certas substâncias de efeito hormonal, tireostático e anabolizante.

CAPÍTULO III

Detenção e trocas comerciais de animais de exploração e de produtos deles provenientes

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 291/93

de 24 de Agosto

A nova estrutura orgânica do Ministério da Saúde, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Ja-

neiro, e a aprovação, pelo Decreto-Lei n.º 11/93, da mesma data, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde impõem adaptações na orgânica da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde que, por força daquele primeiro diploma, passa a designar-se Inspeção-Geral da Saúde.

As atribuições da Inspeção-Geral da Saúde correspondem, genericamente, aos objectivos que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/87, de 18 de Agosto, fixava para a Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.

Porém, a sua área de intervenção é alargada, no âmbito de acção inspectiva, ao sistema de saúde.

Com o presente diploma valoriza-se e dignifica-se a acção de um serviço com um campo de acção que abrange a totalidade das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, além dos privados que, por convenção ou contrato, integram o sistema de saúde.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção-Geral da Saúde, adiante designada por IGS, é um serviço central do Ministério da Saúde, dotado de autonomia técnica e administrativa.

Artigo 2.º

Atribuições

A IGS tem como atribuições assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no sistema de saúde, tendo em vista o bom funcionamento e a qualidade dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem-estar dos utentes, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada.

Artigo 3.º

Competências

1 — No âmbito da acção inspectiva e de auditoria de gestão em relação às instituições, serviços e profissionais integrados no sistema de saúde compete à IGS:

- Inspeccionar a actividade e funcionamento, designadamente a respectiva gestão e situação económico-financeira;
- Realizar auditorias de gestão;
- Verificar o cumprimento das disposições legais e das orientações aplicáveis;
- Recolher informações sobre o funcionamento das instituições e serviços, transmitindo as anomalias e deficiências neles detectadas aos órgãos competentes e propor as medidas necessárias para a sua correcção;
- Colaborar com os serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central do Ministério no estudo de assuntos relacionados com os aspectos económicos, financeiros e administrativos;

- f) Efectuar, em colaboração com a Direcção-Geral da Saúde, a fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de saúde;
- g) Realizar quaisquer inspecções que lhe forem determinadas pelo Ministro da Saúde.

2 — No âmbito da acção e auditoria disciplinares em relação às instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, compete à IGS:

- a) Propor regras técnicas e emitir orientações para correcta aplicação da legislação disciplinar;
- b) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares;
- c) Realizar auditorias disciplinares;
- d) Instruir processos de sindicância;
- e) Dar apoio às instituições e serviços, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar.

3 — Compete à IGS a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no Decreto-Lei n.º 445/88, de 5 de Dezembro.

4 — Compete, ainda, à IGS, sob pena de nulidade das respectivas decisões, a instrução de processos disciplinares em que os arguidos sejam ou tenham sido há menos de cinco anos funcionários dos quadros de pessoal dirigente ou membros de órgãos colegiais de gestão de instituições ou serviços dependentes ou sob a superintendência do Ministro da Saúde e, bem assim, aqueles a cujas infracções correspondam penas expulsivas.

5 — Em casos devidamente fundamentados, pode a instrução dos processos, incluindo os referidos no número anterior, ser confiada a pessoal com formação jurídica de outro serviço ou instituição de saúde.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Órgão

A IGS é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, equiparados, para todos os efeitos, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 5.º

Competência do inspector-geral

Compete ao inspector-geral:

- a) Superintender em todos os serviços e actividades da IGS;
- b) Elaborar os planos de actividades, designadamente o plano das inspecções ordinárias e o das inspecções temáticas;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades;
- d) Designar os subinspectores-gerais para dirigirem os Serviços de Inspeção e de Auditoria de Gestão e de Acção e Auditoria Disciplinares;
- e) Determinar a realização e decidir os processos de inspecções ordinárias, extraordinárias, temáticas e outras não tipificadas;

- f) Determinar a realização de auditorias;
- g) Propor a realização de sindicâncias;
- h) Instaurar e decidir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares;
- i) Avocar os processos de natureza disciplinar em curso em quaisquer instituições ou serviços dependentes ou sob a superintendência do Ministro da Saúde;
- j) Aplicar as penas disciplinares referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, nos processos instruídos ou avocados pela IGS;
- l) Determinar a suspensão preventiva de funcionários arguidos em processos disciplinares, submetendo-a a ratificação ministerial;
- m) Nomear instrutores de processos disciplinares de entre pessoal de instituições ou serviços de saúde, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º;
- n) Determinar a instauração de processos de contra-ordenação, cuja instrução seja da competência da IGS, e aplicar as respectivas sanções;
- o) Fixar a residência do pessoal da carreira de inspecção superior nas capitais de distrito quando tal se justifique;
- p) Submeter a despacho ministerial os processos disciplinares referidos no n.º 4 do artigo 3.º e os de sindicância.

Artigo 6.º

Competência dos subinspectores-gerais

Os subinspectores-gerais exercem as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral e dirigem os Serviços de Inspeção e de Auditoria de Gestão e de Acção e Auditoria Disciplinares para que forem designados.

Artigo 7.º

Serviços

São serviços da IGS:

- a) O Serviço de Inspeção e de Auditoria de Gestão;
- b) O Serviço de Acção e de Auditoria Disciplinares;
- c) O Gabinete de Apoio Técnico;
- d) A Repartição Administrativa.

Artigo 8.º

Serviço de Inspeção e de Auditoria de Gestão

Ao Serviço de Inspeção e de Auditoria de Gestão compete:

- a) Efectuar inspecções ordinárias e extraordinárias, globais e sectoriais;
- b) Realizar inspecções temáticas;
- c) Realizar acções não tipificadas para recolha local de informações sobre o funcionamento das instituições e serviços;
- d) Realizar auditorias de gestão.

Artigo 9.º**Serviço de Acção e Auditoria Disciplinares**

Ao Serviço de Acção e Auditoria Disciplinares compete:

- a) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares;
- b) Realizar sindicâncias;
- c) Realizar auditorias disciplinares;
- d) Emitir orientações sobre matéria processual disciplinar;
- e) Prestar o apoio em matéria disciplinar que seja solicitado à IGS pelas instituições e serviços dependentes ou sob a superintendência do Ministro da Saúde.

Artigo 10.º**Gabinete de Apoio Técnico**

Ao Gabinete de Apoio Técnico compete:

- a) Reunir e organizar os instrumentos de apoio técnico especializado, designadamente nos campos jurídico, económico e financeiro;
- b) Efectuar o registo e tratamento das espécies bibliográficas entradas;
- c) Seleccionar, classificar e arquivar notícias com interesse para os serviços, procedendo à análise do seu conteúdo;
- d) Proceder à difusão interna dos instrumentos de apoio técnico de interesse para os serviços.

Artigo 11.º**Repartição Administrativa**

1 — À Repartição Administrativa compete assegurar o expediente geral, processual e de gestão interna dos recursos humanos, financeiros e materiais.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade e Património;
- c) A Secção de Processos.

CAPÍTULO III**Funcionamento****Artigo 12.º****Acção dos Inspectores**

As acções da IGS são executadas por inspectores que actuam sob orientação directa do inspector-geral ou dos subinspectores-gerais.

Artigo 13.º**Equipas de inspectores**

Para o exercício das competências cometidas ao Serviço de Inspecção e de Auditoria de Gestão e ao Serviço de Acção e Auditoria Disciplinares podem ser constituídas equipas de inspectores, que podem agregar, para apoio, unidades de pessoal da carreira administrativa.

Artigo 14.º**Inspecções ordinárias e temáticas**

1 — As inspecções ordinárias têm por objectivo fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento das instituições e serviços do sistema de saúde.

2 — As inspecções temáticas têm por objectivo fiscalizar pormenorizadamente aspectos específicos das actividades e funcionamento das instituições e serviços do sistema de saúde.

Artigo 15.º**Auditorias de gestão e disciplinares**

1 — As auditorias de gestão têm como objectivo avaliar a actividade das instituições e serviços em termos de economia, eficiência e eficácia, designadamente através do controlo financeiro e orçamental e do acompanhamento da execução de projectos ou acções.

2 — As auditorias disciplinares têm por objectivo fiscalizar o exercício do poder disciplinar pelos dirigentes das instituições e serviços.

Artigo 16.º**Requisição de testemunhas ou declarantes**

1 — A comparência para prestação de declarações em depoimentos em processos de inquérito, disciplinares ou em sindicâncias de funcionários ou agentes do Estado ou das autarquias locais, bem como de trabalhadores do sector público empresarial, deverá ser requisitada à entidade em que prestam serviço.

2 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas pode ser requisitada às autoridades policiais.

3 — As declarações e depoimentos a que se referem os números anteriores são colhidos no município da residência dos respectivos autores ou, quando conhecida, na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou depoente.

Artigo 17.º**Designação de peritos**

Para intervirem como peritos em processos instruídos pela IGS podem ser nomeados médicos ou outros profissionais dos serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central do Ministério da Saúde indicados pelos respectivos dirigentes ou de instituições e serviços de saúde indicados pelo conselho de administração da respectiva administração regional de saúde.

Artigo 18.º**Interrupção de férias**

Em casos devidamente justificados, e quando assim o exigirem as diligências que estejam a ser executadas, podem os inspectores determinar a interrupção, pelo menor período de tempo possível, do gozo de licença para férias de qualquer funcionário dos serviços em que esteja a decorrer a intervenção da IGS e cuja presença imediata se revele imprescindível.

Artigo 19.º

Oposição no exercício de acção inspectiva

1 — Aqueles que, por qualquer forma, dificultem ou se oponham ao livre exercício da acção inspectiva da IGS incorrem no crime de desobediência qualificada, nos termos da lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

2 — As testemunhas, declarantes e peritos que, em processos de inquérito ou disciplinares, prestem falsas declarações ou, sem justificação, se recusem a depor, a prestar declarações ou a apresentar relatórios ou informações, incorrem no crime correspondente previsto e punido na lei penal.

Artigo 20.º

Acompanhamento do resultado das acções da IGS

1 — A IGS controla a execução pelas instituições e serviços competentes das medidas propostas nos seus processos, relatórios ou outros documentos, para correcção ou reparação das irregularidades, deficiências ou outras anomalias, designadamente do cumprimento das penas aplicadas em processos disciplinares.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições e serviços devem dar conhecimento à IGS das providências e decisões finais adoptadas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

SECÇÃO I

Quadro e carreiras

Artigo 21.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal da IGS é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 22.º

Carreira de inspecção superior

1 — O pessoal de inspecção integra uma carreira de inspecção superior de regime especial.

2 — A carreira de inspecção superior desenvolve-se pelas categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

Artigo 23.º

Ingresso na carreira de inspecção superior

O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção superior é feito, mediante concurso de avaliação curricular, complementado com entrevista, na categoria de inspector, de entre indivíduos com licenciatura adequada ao exercício das funções a desempenhar na

IGS, aprovados em estágio, com duração de um ano, que integra um curso de formação específica.

Artigo 24.º

Acesso na carreira de inspecção superior

O acesso na carreira de inspecção superior efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Para o lugar de inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Para o lugar de inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados de *Bom*, habilitados com a frequência de acções de aperfeiçoamento e de reciclagem profissionais;
- c) Para o lugar de inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*.

Artigo 25.º

Estágio

1 — A frequência dos estágios, que integram um curso de formação específica, é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso do grupo a que se destinam, em função do número de vagas abertas a concurso.

3 — Os estagiários são remunerados de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 — A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária ou a rescisão do contrato administrativo de provimento sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 — O regulamento do estágio é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 26.º

Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira de inspecção superior compete a execução de acções inspectivas e trabalhos de auditoria, a realização de averiguações, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares, a elaboração de pareceres, informações e estudos na área da respectiva especialidade.

Artigo 27.º

Formação

1 — A IGS promove a organização das acções de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais e dos cursos de formação profissional destinados à preparação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários do seu quadro, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

2 — Os planos das acções de aperfeiçoamento e reciclagem a que se refere o número anterior constam do regulamento a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

3 — As acções de aperfeiçoamento e reciclagem e os cursos de formação profissional são assegurados por indivíduos de comprovada competência, os quais têm direito a uma remuneração a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, sob proposta do inspector-geral.

SECÇÃO II

Poderes, direitos e deveres, regime de trabalho e incompatibilidades

Artigo 28.º

Poderes

O pessoal dirigente e da carreira de inspecção superior é detentor dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Livre acesso a todos os serviços e estabelecimentos em que tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;
- b) Utilização, nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos dirigentes, de instalações adequadas ao exercício das respectivas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obtenção, para auxílio nas acções a desenvolver nas instituições e serviços, da cedência de material e equipamento, bem como a colaboração do respectivo pessoal;
- d) Requisição, para consulta ou junção aos autos, de processos ou documentos, designadamente os existentes nos arquivos clínicos das instituições e serviços;
- e) Proceder à selagem de instalações, dependências, cofres ou móveis e apreender documentos ou objectos de prova lavrando o competente auto de diligências;
- f) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede, com entidades públicas ou privadas para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- g) Requisição às autoridades policiais e administrativas da colaboração que se mostre necessária à execução das suas funções;
- h) Participação ao Ministério Público, para efeitos do disposto na lei penal, da recusa de informações ou elementos solicitados, bem como da falta injustificada de colaboração.

Artigo 29.º

Verificação de infracções

O pessoal dirigente e o pessoal da carreira de inspecção superior têm competência para levantar autos de notícia por infracções disciplinares pessoalmente verificadas no exercício das suas funções, nos termos e para os efeitos consignados no Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 30.º

Cartão de identificação e livre trânsito

O pessoal dirigente e o pessoal da carreira de inspecção superior tem direito ao uso de cartão de identificação e livre trânsito, de modelo aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 31.º

Uso e porte de arma de defesa

O pessoal dirigente e o pessoal da carreira de inspecção superior é dispensado, no exercício das suas funções, da licença de uso e porte de arma de defesa.

Artigo 32.º

Suplementos

O pessoal dirigente de inspecção e o pessoal técnico superior do quadro da IGS mantém o direito ao suplemento criado pelo Decreto-Lei n.º 82/85, de 28 de Março, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 33.º

Abonos de transporte e ajudas de custo

O pessoal da IGS, sempre que se deslocar por motivo de serviço da sua residência oficial, tem direito à utilização de transporte de 1.ª classe, podendo fazer uso de automóvel próprio, nos termos da lei geral aplicável.

Artigo 34.º

Domicílio legal

1 — O pessoal da carreira de inspecção superior tem domicílio legal em Lisboa.

2 — Em casos devidamente justificados pode ser-lhe fixada residência nas sedes dos distritos.

3 — O uso da faculdade conferida no número anterior depende da concordância dos funcionários abrangidos.

Artigo 35.º

Sigilo profissional

Além dos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários da IGS e todos aqueles que com eles colaborarem ou forem chamados a cola-

borar ficam sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional, nos termos legais.

Artigo 36.º

Regime de duração do trabalho

1 — O regime de duração do trabalho do pessoal da carreira de inspecção superior e de outros funcionários que colaborem com aquele em acções inspectivas é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respectivas funções ser exercidas a qualquer hora, consoante as necessidades do serviço.

2 — Os funcionários referidos no número anterior que tenham de prestar serviço nos dias de descanso semanal ou feriados têm direito a igual período de descanso num dos oito dias seguintes.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º

Transição do pessoal

1 — A transição do pessoal para o novo quadro da IGS faz-se nos termos da lei geral, com excepção dos números seguintes.

2 — Os inspectores de 1.ª e de 2.ª classes são integrados na categoria de inspector da carreira de inspector superior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Aos inspectores de 2.ª classe que transitarem, nos termos do número anterior, para a categoria de inspector da carreira de inspecção superior, a contagem de tempo nesta última categoria só se inicia a partir da data em que se efectiva a integração.

Artigo 38.º

Concursos

1 — Os concursos para ingresso ou acesso no quadro da IGS já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares do novo quadro, dentro dos respectivos prazos de validade.

2 — Os estágios para ingresso na carreira de inspecção concluídos com aproveitamento, e resultantes de concurso aberto nos termos do número anterior, são válidos para o ingresso na carreira de inspecção criada nos termos do artigo 26.º

Artigo 39.º

Sucessão

1 — As referências feitas em quaisquer diplomas à Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde consideram-se feitas à Inspeção-Geral da Saúde.

2 — A Inspeção-Geral da Saúde sucede na universalidade dos direitos e obrigações de que era titular a Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 40.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 312/87, de 18 de Agosto, mantendo-se em vigor o quadro anexo até à entrada em vigor da portaria prevista no artigo 21.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

ANEXO

Carreira de inspecção superior	Escalaes						
	1	2	3	4	5	6	7
Inspector superior principal	700	720	760	820	-	-	-
Inspector superior	600	620	650	680	720	-	-
Inspector principal	500	520	550	580	610	640	-
Inspector	440	450	465	485	510	535	-
Estagiário	300	-	-	-	-	-	-

Decreto-Lei n.º 292/93

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, fixando a respectiva estrutura no que respeita aos serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central.

A Secretaria-Geral mantém atribuições semelhantes às que lhe haviam sido conferidas pelo Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, com excepção das respeitantes à área de aprovisionamento. Também a dimensão da área administrativa é significativamente reduzida.

Considera-se, pois, necessário proceder, através do presente decreto-lei, à aprovação da nova Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, adiante designada por Secretaria-Geral, é o serviço central de apoio aos gabinetes dos membros do Governo e de

coordenação e apoio técnico-administrativo aos serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central do Ministério nos domínios das suas atribuições desde que não sejam específicas de nenhum dos referidos serviços.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete à Secretaria-Geral:

- a) Dar apoio técnico-jurídico aos gabinetes dos membros do Governo, bem como aos serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central do Ministério;
- b) Coordenar as intervenções do Ministério relacionadas com a Comunidade Europeia e acompanhar o seu desenvolvimento;
- c) Promover a aplicação das medidas gerais de política da Administração Pública e promover e acompanhar os estudos para o aperfeiçoamento permanente e sistemático da organização e gestão dos meios disponíveis e métodos de trabalho;
- d) Proceder à recolha, tratamento e difusão da informação de interesse geral para o Ministério;
- e) Assegurar a ligação do Ministério com os utentes e prestar apoio aos gabinetes dos membros do Governo no seu relacionamento com o público;
- f) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, bem como prestar aos gabinetes dos membros do Governo o apoio que lhe seja solicitado.

2 — À Secretaria-Geral compete ainda prestar apoio ao Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Secretário-geral

A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois adjuntos.

Artigo 4.º

Competências do secretário-geral

Ao secretário-geral compete:

- a) Representar o Ministério quando essa representação não seja assumida pelos membros do Governo e não pertença especificamente a outra entidade;
- b) Designar consultor jurídico para a prática dos actos processuais previstos na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na falta de designação pela autoridade recorrida;
- c) Promover a elaboração dos regulamentos e das instruções necessários à correcta articulação entre os serviços do Ministério;

- d) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento dos gabinetes dos membros do Governo e serviços centrais do Ministério e acompanhar a respectiva execução;
- e) Coordenar a elaboração e promover a publicação do relatório anual do Ministério;
- f) Informar propostas de concessão de medalhas do Ministério.

Artigo 5.º

Serviços

A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Contencioso;
- b) A Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários;
- c) A Direcção de Serviços de Organização e Documentação;
- d) A Repartição Administrativa.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Contencioso

1 — À Direcção de Serviços de Contencioso compete o exercício da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A Direcção de Serviços de Contencioso compreende:

- a) A Divisão de Contencioso Administrativo;
- b) A Divisão de Consulta Jurídica.

3 — À Divisão de Contencioso Administrativo compete:

- a) Dar parecer sobre os recursos contenciosos interpostos de decisões dos membros do Governo ou do secretário-geral;
- b) Praticar todos os actos processuais de contencioso administrativo, nos termos previstos na lei;
- c) Esclarecer os serviços quanto à correcta execução das decisões proferidas pelos tribunais administrativos;
- d) Prestar o apoio técnico-jurídico que lhe seja solicitado pelos serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central do Ministério em matéria de contencioso administrativo;
- e) Propor a difusão pelos serviços do Ministério das decisões proferidas pelos tribunais administrativos nos processos que acompanhou e que se revelem de interesse directo para os mesmos;
- f) Dar parecer sobre os recursos hierarquicamente necessários dirigidos aos membros do Governo;
- g) Acompanhar as acções judiciais em que o Ministério seja parte e prestar a colaboração que lhe for solicitada pelo Ministério Público.

4 — À Divisão de Consulta Jurídica compete:

- a) Emitir pareceres jurídicos;
- b) Pronunciar-se sobre questões de direito de natureza genérica de interesse para o Ministério e, excepcionalmente, sobre casos concretos cuja complexidade o justifique;
- c) Propor a consulta à Procuradoria-Geral da República sobre questões de direito cuja gravidade ou complexidade o justifiquem;

- d) Preparar projectos de diplomas legais ou pronunciar-se sobre projectos elaborados, quando tal lhe seja determinado pelo secretário-geral.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários

1 — À Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários compete o exercício da competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários compreende:

- a) A Divisão de Coordenação e Consulta para os Assuntos Comunitários;
- b) A Divisão de Acompanhamento dos Assuntos Comunitários.

3 — À Divisão de Coordenação e Consulta para os Assuntos Comunitários compete:

- a) Promover e coordenar as acções necessárias à adequação do direito interno às directivas e recomendações comunitárias;
- b) Promover as acções necessárias para a execução dos regulamentos e decisões comunitários no âmbito da sua competência do Ministério;
- c) Divulgar os pareceres emitidos pelas instituições comunitárias de interesse para os órgãos e serviços do Ministério;
- d) Acompanhar a execução de programas de formação em assuntos comunitários de funcionários do Ministério.

4 — À Divisão de Acompanhamento dos Assuntos Comunitários compete:

- a) Promover a participação dos representantes do Ministério em comissões e grupos de trabalho a funcionar junto da Comissão ou do Conselho da Comunidade Europeia;
- b) Promover as acções para assegurar a participação de entidades e peritos nacionais em questões no âmbito das competências do Ministério junto dos órgãos da Comunidade Europeia, quando tal venha a ser considerado necessário pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Proceder à análise da documentação recebida da Direcção-Geral das Comunidades Europeias e proveniente dos serviços comunitários e assegurar a sua distribuição pelos participantes em acções no âmbito comunitário, bem como pelos serviços cuja área de intervenção possa vir a ser afectada;
- d) Proceder à análise dos relatórios elaborados pelos representantes do Ministério que participem em reuniões no âmbito dos assuntos comunitários e à sua divulgação junto das entidades a que os assuntos interessam;
- e) Proceder às diligências necessárias para a participação de representantes de outros ministérios em reuniões de âmbito comunitário de *comités* cuja titularidade tenha sido atribuída ao Ministério da Saúde, bem como proceder à recolha de pareceres, quando for caso disso;
- f) Prestar apoio ao vogal do Ministério na Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, na participação nas respectivas reuniões e desenvolvimento das acções daí decorrentes.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Organização e Documentação

1 — À Direcção de Serviços de Organização e Documentação compete o exercício das competências previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A Direcção de Serviços de Organização e Documentação compreende:

- a) A Divisão de Organização e Gestão;
- b) A Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas.

3 — À Divisão de Organização e Gestão compete:

- a) Preparar e divulgar normas e instruções destinadas a assegurar a aplicação e execução, no âmbito do Ministério, dos diplomas legais e das orientações emitidas pelo departamento que tiver a seu cargo a função pública;
- b) Assegurar a articulação entre serviços centrais e serviços personalizados de âmbito central do Ministério da Saúde e do Ministério do Emprego e da Segurança Social no que respeita ao registo das instituições particulares de solidariedade social do âmbito da saúde e manter actualizado o cadastro destas instituições;
- c) Analisar os orçamentos e contas de gerência das instituições particulares de solidariedade social e apresentá-los a visto do secretário-geral;
- d) Proceder ao levantamento das estruturas dos serviços do Ministério e mantê-lo actualizado, com a colaboração dos respectivos serviços;
- e) Proceder à análise jurídico-formal dos actos administrativos e regulamentares.

4 — À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas compete:

- a) Colaborar no estudo de normas para uniformizar a classificação da documentação, respectivos prazos de conservação e técnicas a utilizar;
- b) Divulgar normas e instruções aprovadas pelos membros do Governo e outras relativas à função pública;
- c) Organizar o serviço de documentação nas áreas de interesse directo da Secretaria-Geral;
- d) Recolher, tratar e divulgar informação de interesse geral do Ministério;
- e) Manter actualizado um ficheiro de legislação com interesse para os gabinetes dos membros do Governo e para os serviços;
- f) Manter actualizada a informação quanto à actividade das comissões e grupos de trabalho do âmbito do Ministério ou em que este esteja representado, devendo os serviços prestar-lhe as informações que forem solicitadas;
- g) Estabelecer os contactos com o público e com entidades públicas ou privadas, assegurando a informação e orientação adequadas;
- h) Atender e dar andamento às reclamações e sugestões apresentadas pelos utentes do Ministério;
- i) Assegurar a recepção e encaminhamento dos utentes e visitantes dos gabinetes dos membros do Governo e da Secretaria-Geral.

Artigo 9.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete o exercício da competência prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Contabilidade;
- b) A Secção de Património e Serviços Gerais;
- c) A Secção de Arquivo e Expediente Geral.

3 — À Secção de Pessoal e Contabilidade compete:

- a) Assegurar a administração e gestão de pessoal e preparar o expediente de posse dos funcionários do Ministério quando a posse se realize perante os membros do Governo ou secretário-geral;
- b) Efectuar os procedimentos relativos à classificação de serviço e às operações de registo de assiduidade e antiguidade, manter actualizado o cadastro de pessoal, efectuar as acções relativas aos vencimentos, benefícios sociais e horas extraordinárias a que os funcionários tenham direito;
- c) Proceder ao registo dos cartões de identidade dos funcionários do Ministério;
- d) Preparar a proposta de orçamento dos gabinetes dos membros do Governo e da Secretaria-Geral;
- e) Processar e liquidar as despesas autorizadas, organizar e manter a contabilidade analítica, elaborar balancetes mensais, acompanhar e assegurar a execução orçamental e manter actualizadas as contas correntes;
- f) Assegurar a guarda de valores pecuniários e a constituição de fundos nos termos gerais.

4 — À Secção de Património e Serviços Gerais compete:

- a) Velar pela segurança e conservação dos edifícios onde se encontram instalados os gabinetes dos membros do Governo e os serviços da Secretaria-Geral e assegurar a aquisição e conservação do respectivo mobiliário e equipamento;
- b) Organizar o inventário dos bens;
- c) Promover e acompanhar as diligências necessárias à aquisição, conservação e reparação das viaturas afectas aos gabinetes dos membros do Governo e à Secretaria-Geral;
- d) Acompanhar o processo administrativo de autorização para a aquisição de viaturas da frota do Ministério;
- e) Assegurar o economato para apetrechamento dos gabinetes dos membros do Governo e da Secretaria-Geral em material de uso corrente necessário ao seu regular funcionamento e garantir a limpeza das instalações.

5 — À Secção de Arquivo e Expediente Geral compete:

- a) Assegurar o expediente dos gabinetes dos membros do Governo, quando tal seja solicitado, e o da Secretaria-Geral;

b) Efectuar as tarefas necessárias à organização e gestão do arquivo centralizado e histórico do Ministério, de acordo com os critérios que forem estabelecidos;

c) Assegurar a reprodução de publicações, circulares, impressos e outros documentos no âmbito das atribuições da Secretaria-Geral, bem como assegurar a gestão dos meios necessários à distribuição do expediente;

d) Garantir a guarda da documentação dos gabinetes dos membros do Governo na fase de vacatura e transição dos cargos.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da Secretaria-Geral é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Transição do pessoal do quadro

A transição do pessoal para o novo quadro da Secretaria-Geral faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Concursos

Os concursos para ingresso ou acesso no quadro da Secretaria-Geral já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares do novo quadro.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, mantendo-se em vigor o quadro anexo até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

Número de lugares	Categoria Pessoal dirigente
3	Director de serviços.
6	Chefe de divisão.

Decreto-Lei n.º 293/93

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, estabeleceu a estrutura orgânica do Ministério da Saúde, considerada adequada às exigências de racionalização e modernização administrativas, bem como de descentralização de poderes e funções, visando a maior eficiência e qualidade do sistema de saúde.

A estrutura actual do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde (DEPS), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/92, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 320/91, de 23 de Agosto, não se coaduna com as recentes atribuições dos departamentos de planeamento, bem como com a utilização plena dos novos recursos, designadamente tecnológicos.

Assim, importa aperfeiçoar o processo de recolha e tratamento da informação, constituindo-se uma base de dados de saúde, que permita aplicações nos domínios da análise e prospectiva de fluxos de recursos humanos, financeiros e materiais, como suportes fundamentais à definição da política e do planeamento de saúde.

Privilegia-se, ainda, no domínio das atribuições e da estrutura do actual Departamento, a cooperação internacional e a divulgação dos trabalhos produzidos no âmbito do DEPS.

O presente diploma consagra, também, uma opção pelo estabelecimento de formas estáveis de relacionamento e intercâmbio com outros órgãos e serviços do Ministério, com os restantes serviços de planeamento da Administração Pública, com instituições internacionais relacionadas com a saúde e, bem assim, com os interlocutores envolvidos nos acordos internacionais de cooperação e financiamento.

A estrutura que o presente diploma consagra para o DEPS é a de um modelo organizacional flexível, promovendo-se, assim, a capacidade de resposta às solicitações referidas e contribuindo-se para o pleno desenvolvimento dos preceitos estabelecidos pela Lei de Bases da Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — O Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde, adiante designado por DEPS, é o serviço central de estudo e apoio na definição, desenvolvimento

e execução da política global de saúde, na área das suas atribuições, e de apoio técnico à cooperação internacional, dotado de autonomia administrativa.

2 — Incumbe, em especial, ao DEPS:

- a) A realização e o apoio técnico aos estudos sobre serviços de saúde e de consultadoria em política e administração de saúde;
- b) A preparação dos planos sectoriais de desenvolvimento e a sua articulação com os planos regionais e nacionais;
- c) A preparação e avaliação dos programas e medidas de política sectorial e de programação do sector;
- d) O acompanhamento e controlo de execução dos programas de investimento do Ministério da Saúde;
- e) Preparar, lançar e explorar inquéritos de saúde quer de natureza estatística, quer epidemiológica;
- f) Assegurar a inserção das estatísticas de saúde no Sistema Estatístico Nacional;
- g) A preparação, coordenação técnica e desenvolvimento de acções de cooperação internacional, nomeadamente com os países de língua portuguesa no âmbito de projectos de natureza bilateral ou multilateral.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 2.º

Órgão

O DEPS é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral que o substitui nos seus impedimentos ou faltas.

Artigo 3.º

Serviços

O DEPS compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Estudos;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento;
- c) Direcção de Serviços de Informação, Estatística e Inquéritos;
- d) Divisão de Cooperação Internacional;
- e) Repartição Administrativa;
- f) Repartição de Apoio Geral;
- g) Centro de Documentação e Informação.

Artigo 4.º

Gabinete de Estudos

1 — Ao Gabinete de Estudos compete o exercício das competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º e, em especial:

- a) Promover e efectuar estudos de carácter interdisciplinar, com interesse para a política e para o planeamento na saúde;
- b) Desenvolver e promover a divulgação das técnicas e métodos utilizados no estudo dos problemas do sector da saúde;

- c) Promover, em articulação com a Direcção de Serviços de Informação, Estatística e Inquéritos, estudos, no domínio da saúde, de natureza estatística e epidemiológica;
- d) Efectuar análises da actividade do sistema de saúde.

2 — O Gabinete é coordenado por um técnico superior a designar por despacho do director-geral.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Planeamento

1 — À Direcção de Serviços de Planeamento compete o exercício das competências previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — A Direcção de Serviços de Planeamento compreende:

- a) A Divisão de Planeamento e Normalização;
- b) A Divisão de Programação e Controlo.

3 — À Divisão de Planeamento e Normalização compete:

- a) Elaborar planos no domínio da saúde, estabelecer mecanismos de avaliação e acompanhar a sua execução;
- b) Estabelecer modelos para apresentação de programas e projectos de desenvolvimento para controlo da respectiva execução;
- c) Propor objectivos e estratégias de desenvolvimento do sector da saúde;
- d) Participar em medidas de coordenação intersectorial de planeamento;
- e) Assegurar a inserção do planeamento de saúde no sistema nacional de planeamento, tendo em vista a compatibilização dos objectivos e estratégias do sector da saúde com as Grandes Opções do Plano, com os planos de desenvolvimento regional e com planos de outros sectores;
- f) Avaliar os recursos do sector da saúde e propor medidas para a sua afectação e promoção, em conformidade com os objectivos de desenvolvimento nacionais e do sector;
- g) Propor critérios de organização dos serviços de saúde, nomeadamente quanto à sua localização e dimensionamento.

4 — À Divisão de Programação e Controlo compete:

- a) Preparar e submeter a aprovação os planos de investimento anuais e plurianuais do Ministério da Saúde e avaliar a sua execução;
- b) Avaliar os recursos de investimento do sector da saúde e propor medidas para a sua afectação e promoção em conformidade com os objectivos de desenvolvimento;
- c) Elaborar os relatórios de execução e promover o aperfeiçoamento do processo de programação e controlo.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Informação, Estatística e Inquéritos

1 — À Direcção de Serviços de Informação, Estatística e Inquéritos compete o exercício das competências previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — A Direcção de Serviços de Informação, Estatística e Inquéritos compreende:

- a) A Divisão de Estatística;
- b) A Divisão de Inquéritos de Saúde e de Codificação de Doenças, Traumatismos e Causas de Morte.

3 — À Divisão de Estatística compete:

- a) Recolher e tratar a informação relevante para o estudo dos problemas da saúde;
- b) Definir, testar e divulgar os indicadores de saúde;
- c) Divulgar resultados de estudos e projectos de investigação;
- d) Produzir o material de documentação a divulgar;
- e) Representar o Ministério da Saúde no Conselho Superior de Estatística;
- f) Colaborar com os restantes serviços do Ministério da Saúde na definição de necessidades em matéria de informação e na selecção, padronização, colheita, registo, tratamento, interpretação e divulgação de dados;
- g) Assegurar a colaboração com as organizações internacionais em matéria de informação.

4 — À Divisão de Inquéritos de Saúde e de Codificação de Doenças, Traumatismos e Causas de Morte compete:

- a) Preparar, lançar e explorar inquéritos de saúde, quer de natureza estatística, quer epidemiológica;
- b) Tratar e divulgar os dados obtidos;
- c) Proceder à codificação de doenças, traumatismos e causas de morte e garantir a coordenação e normalização da codificação, nomeadamente através da uniformização de conceitos, nomenclatura e metodologia;
- d) Assegurar as funções de órgão delegado do INE para a codificação de verbetes de óbitos.

Artigo 7.º

Divisão de Cooperação Internacional

À Divisão de Cooperação Internacional compete o exercício das competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º e, em especial:

- a) Propor as linhas de desenvolvimento da cooperação internacional no domínio da saúde;
- b) Assegurar a coordenação no âmbito da cooperação internacional, especialmente com os países de língua portuguesa;
- c) Assegurar a inserção da cooperação em saúde no quadro da política nacional de cooperação;
- d) Gerir os programas e respectivos processos de bolsas e missões de estudo e demais estímulos à formação profissional em saúde, conferidos em âmbito internacional, ouvidos os serviços competentes;
- e) Acompanhar a execução das medidas de cooperação internacional com interesse para a saúde;
- f) Participar em negociações relativas à celebração de acordos de âmbito internacional com relevância para a saúde;

- g) Cooperar na divulgação, a nível internacional, da informação de saúde;
- h) Assegurar a colaboração com organismos internacionais, designadamente a Organização Mundial de Saúde e o Conselho da Europa;
- i) Colaborar com outras entidades e serviços, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, em programas ou projectos na área da cooperação internacional em saúde e proceder à sua avaliação.

Artigo 8.º

Repartição Administrativa

- 1 — À Repartição Administrativa compete assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais.
- 2 — A Repartição Administrativa compreende:
 - a) A Secção de Pessoal, Expediente e Serviços Gerais, à qual compete assegurar a gestão de pessoal, o expediente geral, o arquivo, a manutenção da portaria e o serviço externo;
 - b) A Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento, à qual compete a contabilidade, o inventário, o aprovisionamento e a manutenção das instalações e equipamento.

Artigo 9.º

Repartição de Apoio Geral

- 1 — À Repartição de Apoio Geral compete dar apoio técnico-administrativo às actividades resultantes da prossecução das atribuições do DEPS.
- 2 — A Repartição de Apoio Geral compreende:
 - a) A Secção de Apoio Técnico aos Serviços, que assegura o apoio de secretariado à direcção e aos serviços técnicos e coordena a dactilografia;
 - b) A Secção de Apoio à Cooperação Internacional, que assegura o apoio administrativo às actividades desenvolvidas no âmbito da cooperação técnica internacional.

Artigo 10.º

Centro de Documentação e Informação

- 1 — Ao Centro de Documentação e Informação incumbe o desenvolvimento das acções necessárias à prossecução das atribuições do DEPS em matéria de documentação e, em especial:
 - a) Recolher e tratar a informação relevante para o estudo dos serviços de saúde;
 - b) Manter actualizado um registo de publicações sobre saúde mediante classificação técnica adequada aos fins do planeamento, estudo e investigação sobre serviços de saúde;
 - c) Proceder à publicação dos trabalhos efectuados pelo DEPS ou por instituições de investigação ou investigadores seus correspondentes que devam ser objecto de divulgação;
 - d) Prestar apoio aos serviços de saúde e demais entidades públicas e privadas que pretendam realizar acções sobre temas de saúde.

2 — O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um técnico superior a designar por despacho do director-geral.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

- 1 — O quadro de pessoal do DEPS é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.
- 2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 12.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro do DEPS faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 13.º

Concursos

Os concursos para ingresso ou acesso no quadro do DEPS, já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma, são válidos para os lugares do novo quadro.

Artigo 14.º

Consignação de receitas

1 — O DEPS fica autorizado a aceitar participações e subsídios concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, a inscrever no respectivo orçamento em dotações com compensação em receita, destinadas à realização directa e imediata de acções inseridas no âmbito do seu programa de actividades.

2 — O DEPS pode arrecadar receitas provenientes de publicações em qualquer tipo de suporte, as quais constituem receitas consignadas sujeitas à regra do duplo cabimento.

3 — A cobrança e escrituração das receitas referidas no número anterior são efectuadas nos termos do regime de tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 398/82, de 22 de Setembro, e 320/91, de 23 de Agosto, mantendo-se

em vigor os quadros anexos até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 11.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Número de lugares	Categoria Pessoal dirigente
2	Director de serviços.
5	Chefe de divisão.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/93/M

Remuneração dos docentes aposentados que se mantêm obrigatoriamente em funções

Tendo em consideração a revogação do Decreto-Lei n.º 221/80, de 11 de Julho, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

Considerando que, face ao disposto no artigo 121.º, n.º 1, do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa devem permanecer

em funções até ao termo do ano lectivo, por razões de ordem pedagógica;

Considerando que importa salvaguardar a situação destes docentes, que são penalizados, já que os funcionários públicos desligam-se do serviço a partir do momento em que atingem o limite de idade ou lhes é fixada a pensão provisória de aposentação:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e a alínea o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — Os docentes que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, permaneçam no exercício efectivo de funções docentes até ao final do ano lectivo, acumulam a pensão provisória de aposentação que, nos termos legais em vigor, lhes vier a ser fixada, com a remuneração correspondente ao escalão de vencimento em que se encontram.

2 — A remuneração prevista no número anterior processa-se de acordo com a legislação aplicável aos docentes no activo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex